



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 7.198/2026

FLS: 257

RUB:

**MINUTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.198/2026**

Contrato n. ~~.../202X~~ objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis, que entre si celebram o Município de Maracaju, e a Sociedade Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia.

O **MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Appa, nº. 120, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.442.597/0001-12, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOSÉ MARCOS CALDERAN**, brasileiro, casado, portador do RG nº \*\*\*.582. SEJUSP/MS e CPF nº \*\*\*.287.211-\*\*, residente e domiciliado na Alameda Calderan, nº 120, Bairro Cambará, Maracaju – MS, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Sociedade **FEITOSA, RODRIGUES E PONTALTI ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.215.682/0001-49, localizada na SHIS QL 8, Conjunto 9, Casa nº 2, Lago Sul, Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por sua sócia Sra. **MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 87.512, portadora do RG nº \*.948.\*\*\* SSP/DF e inscrita no CPF/MF nº \*\*\*.935.091-\*\*, tendo em vista o que consta no Processo nº 7.198/2026 com fulcro no art. 74, III, "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I E II)**

**1.1.** O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

**1.2.** Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

**1.2.1.** O Termo de Referência;

**1.2.2.** O Processo Administrativo;

**1.2.3.** A Documentação de Habilitação e a Proposta de Preços da CONTRATADA;

**1.2.4.** Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**1.3.** Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 92, III)**

**2.1.** O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Municipal nº 333 de 22 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 139 de 03 de maio de 2023.

**2.2.** Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE EXECUÇÃO (ART. 92, IV)**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 7.198/2026

FLS: 258

RUB:

3.1. A execução/entrega deverão ser realizadas, conforme descrito no item 5 do Anexo I - Termo de Referência.

**CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

4.1. O prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/2021.

4.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada.

4.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E REAJUSTE (ART. 92, V)**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais).

a) Demonstrativo de valores da contratação:

| Item | Descrição do serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Un. de Medida | Qtde | Valor Unitário | Valor Total    |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|----------------|----------------|
| 1    | Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis. | Un            | 01   | R\$ 140.000,00 | R\$ 140.000,00 |

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.2. As regras de reajuste são aquelas previstas no item 10 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART. 92, V)**

6.1. O prazo para pagamento à contratada e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no item 6 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 92, VIII)**

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Categoria econômica:** Despesa corrente

**14.001 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Plano orçamentário:** 2.003 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica

**Elemento de despesa:** 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria

**Fonte:** 1.500.0000 – Recursos não vinculados de impostos

7.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

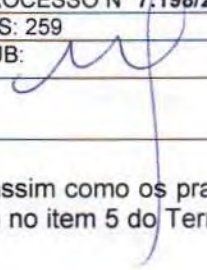
**CLÁUSULA OITAVA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO Nº 7.198/2026

FLS: 259

RUB: 

8.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no item 5 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)**

9.1. As obrigações do Contratante são aquelas previstas no subitem 13.1. do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII)**

10.1. As obrigações da Contratada são aquelas previstas no subitem 13.2. do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII E XIII)**

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)**

12.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no item 12 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)**

14.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

14.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

15.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

15.1.1. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

15.2. A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

15.2.1. A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

15.2.2. Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

|                        |
|------------------------|
| PROCESSO Nº 7.198/2026 |
| FLS: 260               |
| RUB:                   |

indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

**15.2.3.** Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

**15.3.** A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou o MUNICIPIO DE MARACAJU/MS está exposto.

**15.3.1.** A critério do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

**15.4.** A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

**15.4.1.** A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

**15.4.2.** A CONTRATADA deverá apresentar ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

**15.5.** A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documento que estar disponível em caráter permanente para exibição ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, mediante solicitação.

**15.5.1.** A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.

**15.6.** A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

**15.6.1.** Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

**15.7.** A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

**15.8.** A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

**15.8.1.** A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

|                        |
|------------------------|
| PROCESSO N° 7.198/2026 |
| FLS: 261               |
| RUB:                   |

**15.9.** Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

**15.10.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido, incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional, decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS para as finalidades pretendidas neste contrato.

**15.11.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS.

**15.11.1.** Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

**16.1.** Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (ART. 92, §1º)**

**17.1.** Fica eleito o foro da Cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Maracaju/MS, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 202X.

**CONTRATANTE**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS**  
Rep. José Marcos Calderan  
Prefeito

**CONTRATADA**  
**FEITOSA, RODRIGUES E PONTALTI ADVOCACIA**  
Rep. Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho  
Sócia



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 7.198/2026

FLS: 262

RUB:

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2026

Processo Administrativo nº 7.198/2026  
Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026

**PARTES**

Contratante: MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS  
Contratada: FEITOSA, RODRIGUES E PONTALTI ADVOCACIA

**OBJETO**

O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

**VALOR**

O valor total da contratação é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

a) Demonstrativo de valores da contratação:

| Item | Descrição do serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Un. de Medida | Qtde | Valor Unitário | Valor Total    |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|----------------|----------------|
| 1    | Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis | Un            | 01   | R\$ 140.000,00 | R\$ 140.000,00 |

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/2021.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Categoria econômica: Despesa corrente

14.001 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Plano orçamentário: 2.003 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.90.35.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte: 1.500.0000 – Recursos não vinculados de impostos

**FUND. LEGAL:** Art. 74, III, "b" da Lei Federal nº 14.133/21.

**ASSINANTES**

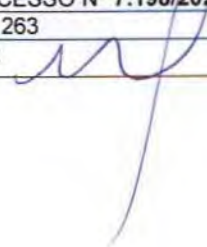
Contratante: José Marcos Calderan

Contratada: Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho

Maracaju-MS, em XX de XXXX de 2026.



**MARACAJU**  
PREFEITURA

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº 7.198/2026                                                                  |
| FLS: 263                                                                                |
| RUB:  |

**SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**Processo Administrativo nº 7.198/2026**

A Procuradoria Jurídica

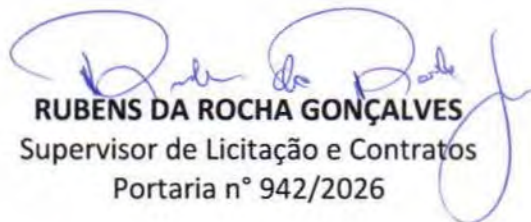
Senhor Procurador Jurídico,

**ENCAMINHO** os autos do processo para que seja analisado e emitido o Parecer Jurídico sobre a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUÍDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 17095.720682/2023-66, COM ANÁLISE DOS AUTOS E ORIENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO ÀS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, em atenção ao Documento de Formalização de Demanda nº 002/2026 da Procuradoria Jurídica.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maracaju/MS, 09 de outubro de 2026.

  
**RUBENS DA ROCHA GONÇALVES**  
Supervisor de Licitação e Contratos  
Portaria nº 942/2026



PROCURADORIA JURÍDICA

**À SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTOS Nº 7.198/2026**  
**Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026**  
**Órgão Demandante: Procuradoria-Geral**  
**Objeto: Contratação de Serviço Técnico Especializado - Parecer Jurídico**

Sr. Supervisor:

**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer em atenção ao despacho de fls. 263, acerca da possibilidade de contratação direta com a Sociedade FEITOSA, RODRIGUES E PONTALTI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF nº 49.215.682/0001-49, em específico para fins de emissão de parecer jurídico, conforme razões consignadas no DFD nº 002/2026, expedido pela Procuradoria-Geral deste município.

Cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Constam nos autos os seguintes documentos, os quais demonstram a real necessidade da contratação, assim como a sua viabilidade técnica:

- Solicitação da Procuradoria-Geral (DFD nº 002/26 de fls. 02-05);
- Cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 (fls. 06-10);
- Decreto Municipal nº 139/23 – dispõe sobre regras e diretrizes p/ contratação direta prevista na Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 11-21);
- Cópia da Portaria nº 470/24, designa a Comissão de Contratação (fls. 22);
- Cópia da Portaria nº 477/26, designa o Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 25-26);
- Cópia da Portaria nº 677/26, de nomeação de servidores p/ atuarem como fiscais/gestores de contratos (fls. 28-32);
- Cópia da Resolução OAB/MS nº 12/2017 (fls. 36-37);



### PROCURADORIA JURÍDICA

- Recomendação nº 36/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (38-61);
- Proposta de preço/honorários (fls. 62-64);
- Portfólio institucional da proponente (fls. 65-87);
- Cópia de contratos firmados pela proponente com entes públicos e privados (fls. 88-144);
- Atestados de capacidade técnica emitidos à proponente (fls. 145-147);
- Comprovação de regularidade jurídica/fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira da proponente (fls. 148-175 e 247-252);
- Documentação referente a qualificação técnica dos sócios/profissionais da proponente (fls. 176-219);
- Certidão de classificação do objeto (fls. 221);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 223-233);
- Autorização para o trâmite do processo administrativo, de acordo com o inciso XI do art. 21, do Decreto Municipal nº 139/23 (fls. 233);
- Termo de Referência (fls. 234-244);
- Justificativa p/ não utilização de minutas padronizadas (fls. 245);
- Quadro demonstrativo de preços (fls. 246);
- Declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (fls. 253);
- Informação quanto à dotação orçamentária (fls. 255);
- Minuta de Contrato Administrativo (fls. 257-262).

Os autos, após tramitarem as fases necessárias, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 21, inciso V do Decreto Municipal nº 139/2023.

É o relatório.

## 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 2.1. DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cabe registrar que, a manifestação aqui formulada circunscreve-se aos aspectos legais inerentes ao processo submetido a exame, não cabendo a este órgão jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, bem como no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.



*PROCURADORIA JURÍDICA*

Este parecer tem o escopo de assistir à municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento de contratação direta.

Trata-se de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as manifestações exaradas não vinculam o gestor, o qual pode, justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pelo Procurador abaixo subscrito, pois a este resta a análise da questão sob o prisma jurídico, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**3 – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**3.1. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO III ALÍNEA "b" c.c. § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Conforme consta na solicitação do órgão municipal, o gestor expressamente demandou pela contratação à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021, a qual dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, cujo art. 6º, inciso XI e art. 74, inciso III, alínea "b" c.c. § 3º rezam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)



**PROCURADORIA JURÍDICA**

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O notável Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, assim definiu os “serviços técnicos profissionais especializados”:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.<sup>1</sup>

Já o professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>2</sup> ao tecer considerações sobre o dispositivo da Lei 14.133/21, leciona:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285.

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.143-144 e 147-150.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

A notória especialização

[...]

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) Desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém criada por profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;
- b) Estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) Experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;
- d) Publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) Organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;
- f) Aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- g) Equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...);
- h) Outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa.

Na moldura normativa, agora delineada, a singularidade não mais é exigida como requisito do objeto e, por isso, abre-se a discussão se deve ser atributo do profissional. Duas leis expressamente declararam que as atividades de Advogado e Contador são singulares. As normas parecem estar em conformidade com o novo cenário, em que o País passará a contratar serviços que têm resultado diferente com disputa diferenciada ou por inviabilidade de competição.

Em relação a serviços jurídicos, para facilitar a compreensão do leitor, transcreve-se o dispositivo pertinente:

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994



**PROCURADORIA JURÍDICA**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

[...]

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Se todos os trabalhos desses profissionais se enquadram como singular, é possível concluir que são insuscetíveis de competição entre si? Que a licitação não se aplica à contratação desses serviços?

A resposta, em coerência com o exposto, exige o atendimento das seguintes condições:

- i) Se a decisão for pela terceirização;
- j) Se pela natureza do serviço, a diferença na execução for determinante para o sucesso do serviço pretendido;
- k) Se no conhecimento dessa diferença houver profissional de notória especialização, ou seja, avaliação da pertinência com os diferenciais que levam a um melhor serviço ou confiança na inferência de melhor resultado.

Preenchida as condições acima, pode ser contratado notório especialista para a execução.

Como esclarecido, a decisão pela terceirização pode ser em caráter permanente ou temporário, seja por critério técnico, político ou econômico, e diz respeito ao mérito do ato administrativo de que assim decide.

O serviço a ser contratado e prestado exige que o(s) profissional(ais) esteja(m) em contato e atuação direta com o objeto pretendido.



PROCURADORIA JURÍDICA

A par da exigência de que o Contratado possua domínio de conhecimentos especializados sobre a matéria, há que exigir também durante a vigência do prazo em que perdurar a contratação, a efetiva prestação dos serviços e até ao depois, uma relação mútua profissional de ética e confiança entre contratado e o contratante, principalmente no que pertine ao acesso e manuseio de documentos e informações.

Diante dessas especificidades peculiares relativas a esse serviço, apresenta-se *in casu* a impossibilidade concreta, fática e legal, de se submeter os possíveis interessados a uma concorrência pública para que, através da efetiva prestação dos serviços possam deixar evidenciado sua competência pessoal e profissional como forma de o contratante selecionar o melhor prestador dos serviços. Isso torna impossível de se efetivar o procedimento licitatório com a realização da contratação de propostas e de proponentes.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com o(s) profissional(ais) de escolha prudente da própria municipalidade, através de seu maior gestor, com aquele que apresente um bom *curriculum* e lhe inspire confiança.

Como primeira exigência a ser observada, é que o(s) profissional(ais) a ser contratado apresente objetivamente as condições de atender as necessidades do contratante, reunindo faticamente experiência comprovada, especialização ou conhecimentos técnicos na área onde se dará mais efetivamente a prestação dos serviços, com o desenvolvimento e a prestação efetiva de serviços semelhantes aos do objeto contratual em outras oportunidades anteriores. É



PROCURADORIA JURÍDICA

indispensável a existência de evidências objetivas a comprovarem a especialização e capacitação do escolhido.

Deve também haver um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços e o atendimento às necessidades do contratante.

Trata-se de sociedade constituída de profissionais que já demonstraram as habilidades peculiares e os conhecimentos técnicos especializados através da efetiva prestação de serviços jurídicos-tributários, podendo-se atestar a excelente capacidade da referida sociedade profissional, pelo que se pode afirmar que se trata de profissionais adequados, de modo indiscutível, para promover a total satisfação da prestação do serviço ora necessitado por este Município.

Nessa senda vem reiteradamente se manifestando nossos pretórios e doutrinadores de consagrada e ilibada experiência, a corroborar o quanto aqui se manifesta, senão vejamos:

SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL Nº 62

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RESOLUÇÃO OAB/MS Nº 12/2017

"Deliberação da OAB/MS pela inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.



PROCURADORIA JURÍDICA

Sob o tema, vale destacar o julgado proferido pelo TRIBUNAL DE CONTAS – TCE/MS (Processo TC/5647/2013), de relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, no sentido de que a contratação de serviços de assessorias, consultorias e auditorias pela Administração Pública é perfeitamente legal e regular:

"A.2. A prestação de assessorias, consultorias e de auditoria, como aqui no caso examinado, bem como outros serviços técnicos especializados, serviços advocatícios e de patrocínio de causas judiciais e administrativas, tem sustentação em sede privilegiada no inciso XXI do art. 37, da Constituição, que assim dispõe:

(...)

A.3. E a união autorizada pela competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF/1988) editou a Lei n. 8.666, e nela conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório no inciso II, do artigo 6º, abaixo transcrito:

(...)

E mais a frente detalhou os serviços técnicos profissionais, nos quais estão enquadrados os aqui examinados. Vide art. 13 do referenciado diploma legal:

(...)

O permissivo legal autoriza a contratação de trabalhos técnico-profissionais, exatamente como o do caso examinado, já que o objeto contratual enquadra-se no art. 13 do Estatuto, mormente pela produção de serviços técnicos, pareceres, assessorias, auditorias ou consultorias. Alerto, desde já, que estou me referindo que aqui, inserida está, a ideia de prestação desses serviços e nunca de mão de obra.

A.5. Aqui há um ponto fundamental que deve ser deixado claro. Embora o termo "terceirização de serviços" é usado corriqueiramente nos meios jurídicos, quando se contrata uma empresa que preste serviços ao estado, não é disso que se trata. Essa confusão se dá porque é vedada a prestação de serviços quando esta venha se revestir de verdadeira terceirização de mão de obra, burlando a regra geral do concurso público, camuflando um nepotismo ou utilizando a vedada pessoalidade na contratação.

(...)

Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas



**PROCURADORIA JURÍDICA**

necessidades. Verificada a conveniência e a economicidade na contratação de terceiros, essa orientação pode manter-se indeterminadamente. Não existirá a violação à exigência de concurso. No caso, a exigência constitucional envolve a prévia licitação.

Registro e repiso aqui minha integral concordância com o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho. A contratação de prestador de serviço é prerrogativa constitucional dada pelo inciso XXI, do artigo 37 e traz inúmeras vantagens como redução dos custos da tomadora pela competição entre as prestadoras; substituições de custos fixos por variáveis de correntes da manutenção por vezes ociosas de estruturas de apoio, pela especialização da atividade, otimização de espaços físicos e a sua necessária infraestrutura como bem relatou a Ministra Rosa Weber relatora do RE n. 760.931.

(...)

A existência de um quadro permanente de vigias concursados, por exemplo, não justifica a proibição para a contratação de empresas com esse fim, se esses são insuficientes.

Da mesma forma a competência geral das procuradorias municipais para o patrocínio de lides na busca de direitos atinentes aos municípios não é absoluta. Há de ser conjugada com os princípios da eficiência e primazia do interesse público.

(PROCESSO TC/MS: TC/5647/2013DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5711/2020 Relator: Conselheiro Flávio Kayatt, 23/06/2020).

Ainda, é certo que no caso em apreço, a obrigação se caracteriza como *intuitu personae*, sem qualquer possibilidade de subcontratação, nesse sentido é o comando do § 4º do art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74.

[...]

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à



PROCURADORIA JURÍDICA

regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O fundamento da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição no caso concreto. A possibilidade de competição é pressuposto para a realização de licitação, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, quando inviável a competição, é caso de se realizar a contratação sem licitação, ou seja, de modo direto, com fundamento na inexigibilidade de licitação<sup>3</sup>.

Há casos em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse público e sua urgência, desde que observadas as normas legais.

Oportuna é a orientação do TCU<sup>4</sup>:

LICITAÇÃO É REGRA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO COMPRA BENS OU CONTRATA OBRAS E SERVIÇOS. NO ENTANTO, A LEI APRESENTA EXCEÇÕES A ESSA REGRA. SÃO OS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, EM QUE A LICITAÇÃO É LEGALMENTE DISPENSADA, DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL.

MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>5</sup>, assim discorre sobre a matéria:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a

<sup>3</sup> VAZ, Levi Rodrigues. Manual da nova lei de licitações: lei nº 14.133/21. 1. ed., Curitiba, PR: Editora Vila Jurídica, 2022, p. 283.

<sup>4</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed.; Brasília: Secretaria- Geral da Presidência; 2010; p. 577

<sup>5</sup> COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª ed.; 2008; Dialética; p. 281.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Além disso, o ente municipal conta com regulamentação própria para a dispensa/inexigibilidade, publicada no Decreto nº 139/2023, no qual constam regras específicas da contratação.

Em relação à **ESCOLHA DO CONTRATADO**, a autoridade demandante justificou às fls. 226-227 do ETP, sendo adotados critérios objetivos para a escolha, de modo a atender as necessidades da Administração Pública.



PROCURADORIA JURÍDICA

No que tange à **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, de igual forma está demonstrada nos autos, em específico às fls. 228-229 do Estudo Técnico Preliminar, haja vista a conjugação dos fatores complexidade/proporcionalidade na fixação dos honorários a serem pagos à proponente, logo, atendendo ao previsto no art. 72, inciso VII, acima transcrito, bem como ao disposto no art. 21, inciso IX do Decreto Municipal nº 139/23.

A **Orientação Normativa nº 17** da Advocacia Geral da União estabelece que:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.  
(ALTERADA PELA PORTARIA AGU Nº 572/2011, PUBLICADA NO DOU 14.12.2011)

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu art. 23, § 4º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.  
[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



*PROCURADORIA JURÍDICA*

**3.2. DA MINUTA DE CONTRATO**

Quanto ao **INSTRUMENTO DE CONTRATO** a ser formalizado, foi elaborada a respectiva minuta, acostada às fls. 257-262, a qual fica aprovada neste ato, por força do art. 19, IV<sup>6</sup> c.c. art. 95<sup>7</sup>, da Lei Federal nº 14.133/21.

**3.3. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO E SEUS ADITAMENTOS**

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato (ou instrumento substituto) e de seus aditamentos, devendo ocorrer no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta (art. 94, II da Lei Federal nº 14.133/21).

**4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Procuradoria Jurídica, haja vista a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, assim como toda documentação carreada ao feito, considerando que no procedimento administrativo determinado, está assegurada a

<sup>6</sup> Art. 19 (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

<sup>7</sup> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



PROCURADORIA JURÍDICA

prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em especial o da motivação dos atos administrativos, **conclui-se** pela sua regularidade/legalidade, sendo juridicamente possível a pretensa contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "b" c.c. § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 139/2023, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto.

É o Parecer. Submeto à douta consideração superior para ulterior deliberação.

Maracaju-MS., 13 de outubro de 2026.

  
**Clodoaldo Cote Lima**  
Procurador Municipal  
OAB-MS 9.685